



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 24 de março de 1994ACORDÃO Nº 103-14.780

Recurso nº: 79.798 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente: COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989 - Da-se provimento ao recurso voluntário face à decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 24 de março de 1994.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1994

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/016.682/91-23

RECURSO Nº: 79.798

ACORDÃO Nº: 103-14.780

RECORRENTE: COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuições Social, relativa ao exercício financeiro de 1989 no valor equivalente a Cr\$ 532.814,31, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10880/016.681/91-61, segundo descrito no referido auto.

Cientificada da exigência em 03.06.91, fls. 13, a contribuinte apresentou impugnação em 18.07.91, fls. 19/21, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 18, acompanhada da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 23/29. Pediu fosse decretada a improcedência do feito.

Informação fiscal, fls. 31, opina pela manutenção do lançamento.

As fls. 32/35, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, que julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgou o lançamento procedente.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este

Acórdão nº 103-14.780

Conselho, em 10.04.92, fls. 39/41, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 42/46.

Pede que este Colegiado declare a nítida improcedência da ação fiscal e da exigência nela consubstanciada.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.780

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo, pela regra contida no artigo 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, consoante apreciação já efetuada no voto que proferiu no processo matriz, fls. 55 dos autos.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10880/016.681/91-61, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 103.353, foi apreciado por esta Câmara, na assentada de 13.04.93, que lhe negou provimento, segundo Acórdão nº 103-13.765, fls. 49/58.

Em se tratando de exigência decorrentes, o decidido no processo matriz, aplicar-se-ia também a este processo.

Entretanto, com a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, as diversas Câmaras deste Conselho têm dado provimento aos recursos voluntários, para excluir a exigência da contribuição no referido exercício, face à irreverssibilidade daquela decisão judicial e até mesmo por economia processual.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

